

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 3.756 — DE 20 DE ABRIL DE 1960

Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, no Projeto que se converteu na Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960.

Art. — 8.º

§ 6.º ... " e aos fiscais de renda..."

Brasília, 5 de novembro de 1960
139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI N.º 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre as Pensões Militares

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes e das Contribuições

Art. 1.º — São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;

b) cabos, soldados, marinheiros, taites e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Art. 2.º — Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

§ 1.º — O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.

§ 3.º — Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem.

Art. 3.º — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sólido e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

§ 1.º — A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo posto ou graduação.

§ 2.º — Se o militar contribuir para a pensão de posto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos deste posto ou graduação.

§ 3.º — Os oficiais graduados no posto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos fôsem no posto da graduação.

§ 4.º — O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do posto imediato.

§ 5.º — Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.

Art. 4.º — Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que for o contribuinte incluído em folha.

Parágrafo único — Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.

Art. 5.º — O contribuinte facultativo, de que trata o art. 2.º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão.

Art. 6.º — É facultado aos militares de que trata o art. 1.º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

§ 1.º — O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade.

§ 2.º — O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já

possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu quadro ou organização não haja os respectivos postos ou graduações.

CAPITULO II

Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7.º — A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I — à viúva;

II — aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III — aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos:

IV — à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito:

V — às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI — ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1.º — A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2.º — A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art. 8.º — O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do Capítulo III desta lei ou testamento de acôrdo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Art. 9 — A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7.º desta lei.

§ 1.º — O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º seguintes.

§ 2.º — Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3.º — Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4.º — Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10 — Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, fôr constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1.º — Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no fóro civil.

§ 2.º — O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

CAPITULO III

Da Declaração de Beneficiários

Art. 11 — Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

§ 1.º — A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2.º — Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da espôsa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se fôr o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos netos, filiados, sexo e data do nascimento;
- f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se fôr o caso.

g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, número de ordem, e das fôlhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12 — A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras e firmada do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único — Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13 — A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instituída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se fôr o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único — A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão *verbo ad verbum*, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14 — Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único — A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas fôlhas que contêm os atos originais.

CAPITULO IV

Das Pensões

Art. 15 — A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1.º — Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nêle adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2.º — Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art. 16 — O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 1.º — O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2.º — A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei.

Art. 17 — Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1.º — A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guardamarinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes da marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3.º sargento; para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2.º — Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3.º — Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3.º da presente lei.

Art. 18 — Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7.º da presente lei, os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1.º — Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei.

§ 2.º — Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fez jus, deduzindo-se dêles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3.º — Se o militar fôr considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19 — Aos militares de que trata o art. 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20 — O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... VETADO.

Parágrafo único — Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... VETADO.

Art. 21 — A pensão resultante da promoção *post-mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Art. 22 — O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6.º desta lei.

CAPITULO V

Da Perda e da Reversão da Pensão Militar

Art. 23 — Perderá o direito à pensão:

I — a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro.

II — o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

V — VETADO.

Art. 24 — A morte do beneficiário que estiver em gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior im-

portará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único — Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Art. 25 — Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1.º e 2.º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26 — Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2.º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Art. 27 — A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28 — A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29 — É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30 — A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1.º — O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão

tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2.º — Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31 — O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1.º — Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2.º — O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32 — A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único — As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33 — A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de selo.

Parágrafo único — São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2.º do art. 15 desta lei.

Art. 34 — Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os

assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35 — Continua em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a elas tenham direito, as disposições do Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Falcão
Matoso Mata
Odylio Denys
Francisco de Mello
S. Paes de Almeida

LEI N.º 3.780 — DE 12 DE
JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º — Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único — Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º — Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único — As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei:

I — Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União.

II — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

V — Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º — As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo 1, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º — As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único — As especificações de classe compreenderão, para cada clas-

se, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º — Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — Cargos de outra natureza.

§ 1.º — Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º — Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º — As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º — Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá a no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10 — A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e

II — a outros determinados em Lei.

Art. 11 — A função gratificada não constitui emprêgo, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso

orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo de funcionário e da função gratificada para que fôr designado a exercer.

Art. 13 — A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C do Anexo III.

Parágrafo único — A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14 — O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º — É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2.º — O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º — A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º — Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamen-

to para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rêde Ferroviária Federal S/A, na forma da letra "d", do § 2.º do artigo 15, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º — O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º — A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15 — O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16 — Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º — Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º — Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º — As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17 — O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II — Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º — A Parte Permanente reunirá os cargos que considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º — A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18 — A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais de pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPITULO V

Do Enquadramento

Art. 19 — Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, — (VETADO) — e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952... — (VETADO) — ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20 — Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes, com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º — Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — Nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B.

II — Nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%.

III — Nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º — Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21 — Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º — Para localizá-lo no vencimento-base, ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º — O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º — Se o total resultante fôr superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22 — Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a êles equiparado, e desapparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processou a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único — Os extranumerários-contratados — (VETADO) — serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPITULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23 — O Serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24 — O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º — O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º — O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo êles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º — Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no *Diário Oficial* e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dêle decorrer.

Art. 25 — O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26 — Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único — O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e ao registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27 — Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28 — O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da Promoção

Art. 29 — Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30 — Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31 — Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32 — O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33 — As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso

Art. 34 — O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes a fim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º — Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º — A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º — O funcionário nomeado por acesso perceberá na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º — Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º — A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional — (VETADO).

§ 6.º — As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35 — Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos de Classificação de Cargos

Art. 36 — Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37 — Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que fôr solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38 — A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º — Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º — O Diretor da Divisão de que trata o art. 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º — O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º — Ressalvado o disposto no § 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º — As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º — A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º — Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que fôr arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39 — Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40 — Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relocação das repartições, propondo quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41 — Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 39 desta lei.

Art. 42 — Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 43 — Será readaptado o funcionário que venha exercendo ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 anos (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único — Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44 — Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45 — A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único — A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46 — A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47 — Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atri-

buição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48 — É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único — Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação das conclusões ao *Diário Oficial*.

CAPÍTULO XI

Do Tempo Integral

Art. 49 — O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º — O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, emprêgos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º — Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitados através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º — O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50 — O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de

efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 — (VETADO) — anos	100%
..... (VETADO)	

Art. 51 — O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, fôr obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52 — A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a êle vinculado.

CAPITULO XII

Disposições Gerais

Art. 53 — Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54 — Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55 — Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56 — O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais — (VETADO) — (VETADO) — bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classifica-

ção de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º — Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

§ 2.º — (VETADO).

Art. 57 — O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58 — Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59 — Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.894, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60 — Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos eletivos de que são titulares.

Art. 61 — O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do Art. 14, de 20 de junho de 1958 — (VETADO) — os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62 — Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63 — As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64 — Fica incorporado aos valores dos atuais padrões, referências e símbolos de vencimentos, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65 — Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único — Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição desse pessoal, proceder-se-á ao ajustamento de níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66 — Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67 — (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 68 — (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 69 — (VETADO)

Art. 70 — (VETADO)

Art. 71 — (VETADO)

Art. 72 — (VETADO)

Art. 73 — (VETADO)

Art. 74 — Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (VETADO)

§ 1.º — (VETADO)

§ 2.º — (VETADO)

Art. 75 — Os vencimentos dos professores catadráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de policia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76 — Os Servidores da União, cedidos à Rêde Ferroviária Federal S./A, pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77 — Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar" por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78 — As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do Art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único — Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo... (VETADO).

Art. 79 — As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80 — Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, § 2.º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habi-

litação com prazo da vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único — Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81 — Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82 — Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83 — O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84 — A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85 — O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86 — Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87 — O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organização definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 88 — A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1960.

Art. 89 — Ficam extintas as Comissões de que trata o § 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90 — O extranumerário mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91 — É fixado em Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92 — É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93 — É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94 — (VETADO)

Art. 95 — (VETADO)

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 96 — Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97 — O disposto no Art. 74 desta lei — (VETADO) — vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.780, DE 12 DE
JULHO DE 1960

Dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1960 — Seção I).

Retificação

Na página 10.117, no Grupo Ocupacional POL-400 — Segurança Públi-

ca e Investigações, na coluna de Acesso A, na linha correspondente ao Código POL-402.18.B. onde se lê: Delegado de Polícia Leia-se:

Vetado

Na página 10.141, na Série de Classes: Porteiro, onde se lê: — Classes: A e B.

Leia-se:

— Classes: A — (VETADO)

Na página 10.142, na Série de Classes: Censor, onde se lê: Classes: A e B.

Leia-se:

Classes: A — (VETADO).

LEI N.º 3.780-D — DE 12 DE
JULHO DE 1960

Modifica o item I do art. 3.º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, que dispõe sobre subvenção às Associações Rurais Municipais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O item I do art. 3.º da Lei n.º 2.656, de 26 de novembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º

I — Tenham sido reconhecidas de acôrdo com o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de outubro de 1945”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Antônio Barros Carvalho

LEI N.º 3.781 DE 15 DE
JULHO DE 1960

Transfere, por quatro anos, a vigência da letra e, do art. 21 Lei n.º

2.657, de 1.º de dezembro de 1955 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É transferido, por quatro anos, o início da vigência da letra e, do art. 21, da Lei n.º 2.657, de 1.º de dezembro de 1955.

Parágrafo único — O prazo da transferência a que se refere este artigo se contará a partir da vigência do Decreto n.º 46.128-A, de 27 de maio de 1959, que aprovou o regulamento da referida lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1960;

139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Odylio Denys

LEI N.º 3.782 — DE 22 DE
JULHO DE 1960

Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É criado o Ministério da Indústria e Comércio, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio.

Art. 2.º — É criado o cargo de Ministro de Estado da Indústria e Comércio, com as mesmas honras prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 3.º — São incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio os seguintes órgãos e repartições da Administração Federal:

I — Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

II — Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

III — Instituto Nacional de Tecnologia;

IV — Departamento de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 4.º — Ficam incluídas na jurisdição do Ministério da Indústria e Comércio, as seguintes entidades:

I — Instituto Brasileiro do Café;

II — Instituto do Açúcar e do Alcool;

III — Instituto Nacional do Mate;

IV — Instituto Nacional do Pinho;

V — Instituto Nacional do Sal;

VI — Instituto de Resseguros do Brasil;

VII — Companhia Siderúrgica Nacional;

VIII — Fábrica Nacional de Motores;

IX — Companhia Nacional de Alcalis;

X — Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

Art. 5.º — É criado o Ministério das Minas e Energia, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e energia.

Art. 6.º — É criado o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia, com as mesmas honras, prerrogativas e remuneração dos outros Ministros de Estado.

Art. 7.º — São incorporadas ao Ministério das Minas e Energia os seguintes órgãos e repartições da Administração Federal:

I — Departamento Nacional de Produção Mineral;

II — Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;

III — Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;

IV — Conselho Nacional de Petróleo;

V — Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Art. 8.º — São incluídas na jurisdição do Ministério das Minas e Energia as seguintes entidades:

I — Companhia Vale do Rio Doce S. A.;

II — Companhia Hidrelétrica do São Francisco;

III — Petróleo Brasileiro S. A.;

IV — Comissão Nacional de Energia Nuclear;

V — Comissão Executiva do Plano do Carvão Nacional;

Art. 9.º — Os Ministérios criados por esta lei serão instalados a 1.º de fevereiro de 1961.

§ 1.º — São incluídos nos quadros dos novos ministérios todos os cargos, funções e respectivos ocupantes dos órgãos e repartições aos mesmos incorporados.

§ 2.º — São transferidos para os novos ministérios os saldos de dotações orçamentárias destinados aos órgãos e repartições incorporados, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais não utilizadas.

Art. 10 — A partir de 1.º de fevereiro de 1961, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio passará a denominar-se Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 11 — É revigorada, até 30 de abril de 1961, a Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de n.º 3.084, de 29 de dezembro de 1950, 3.344, de 14 de fevereiro de 1957, 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959.

§ 1.º — Extinguir-se-ão na data mencionada neste artigo a Comissão Federal de Abastecimento de Preços e seus órgãos auxiliares.

§ 2.º — O acervo, as dotações orçamentárias e o pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares serão incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3.º — O Ministro da Indústria e Comércio poderá determinar que continuem funcionando, até serem liquidados ou transferidos para outros órgãos os arma-

zêns, postos de venda e unidades semelhantes mantidos pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

Art. 12 — É o Poder Executivo autorizado a abrir os seus créditos especiais:

I — De Cr\$ 50.000.000,00 pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério da Indústria e do Comércio.

II — De 50.000.000,00 pelo Ministério da Agricultura, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério das Minas e Energia.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

Mattoso Maia

Odydio Denys

Horácio Láfer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

João Baptista Ramos

Francisco de Mello

Mário Pinotti

LEI N.º 3.783 — DE 30 DE
JULHO DE 1960

Dispõe sôbre vencimentos dos militares e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os padrões de vencimentos dos militares, incorporado o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, serão reajustados nos seguintes valores:

Padrão	Pôsto	Vencimentos
FA- 1	General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	63.000,00
FA- 2	General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	55.500,00
FA- 3	General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	47.500,00
FA- 4	Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	36.000,00
FA- 5	Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	33.000,00
FA- 6	Major e Capitão-de-Corveta	30.000,00
FA- 7	Capitão e Capitão-Tenente	25.500,00
FA- 8	Primeiro-Tenente	23.000,00
FA- 9	Segundo-Tenente	21.000,00
FA-10	Aspirante-a-Oficial, Guarda-Marinha, Subtenente e Suboficial	16.000,00
FA-11	Primeiro Sargento Contramestre, Sargento-Ajudante ou Intendente e semelhantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	15.500,00
FA-12	Primeiro Sargento	15.500,00
FA-13	Segundo Sargento	13.500,00
FA-14	Terceiro Sargento	12.000,00
FA-15	Taifeiro-mor, Cabo músico, Cabos de Polícia e do Corpo de Bombeiros e Cabos Engajados	9.500,00
FA-16	Taifeiro de 1.ª Classe, Soldados com curso policial da Polícia Militar e Bombeiros de 1.ª Classe do Corpo de Bombeiros	7.500,00
FA-17	1.º Cabo, Taifeiro de 2.ª Classe, Soldados sem curso policial da Polícia Militar e Bombeiros de 2.ª Classe do Corpo de Bombeiros	6.900,00
FA-18	Cabo	4.500,00

FA-19	Cadete e Aspirante (último ano)	3.000,00
FA-20	Soldado clarim de 1.º e Marinheiro de 1.º Classe	3.000,00
FA-21	Soldado engajado clarim de 2.º e Marinheiro de 2.º Classe	2.500,00
FA-22	Soldado-clarim de 3.º Classe	2.000,00
FA-23	Cadete do Exército, Aspirante da Marinha, Cadete da Aeronáutica	1.750,00
FA-24	Aluno da Escola ou Curso de Formação de Sargento	1.500,00
FA-25	Soldado Grumete	1.250,00
FA-26	Aluno de Escolas Preparatórias e do Colégio Naval e Soldado Recruta ou mobilizado não engajado	700,00
FA-27	Aprendiz de Marinheiro	550,00

Parágrafo único — Os vencimentos estabelecidos nesta Lei dividem-se em sôl-do (2/3) gratificação (1/3), na conformidade das letras a e b do parágrafo único do art. 2.º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, aprovado pela Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2.º — As vantagens de que tratam as Leis ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e 2.283, de 9 de agosto de 1954, e outros dispositivos legais vigentes passarão a ser calculados sobre os vencimentos previstos no art. 1.º desta lei. (VETADO).

Art. 3.º — Os militares que se encontrarem na inatividade na data desta lei terão seus proventos reajustados na forma do art. 1.º desta lei.

Art. 4.º — A soma das gratificações percebidas por militares com exceção de ajuda de custo, diárias, salário família, aulas suplementares e etapas, mensalmente, não deverá ultrapassar 100% dos seus próprios vencimentos.

§ 1.º — O pagamento em dinheiro do valor das etapas (simples, duplas ou triplices) devido aos subtenentes, suboficiais e sargentos das Forças Armadas não poderá ultrapassar 40% dos vencimentos do subtenente.

§ 2.º — Quando o militar fizer jus à gratificação relativa a serviço aéreo, de paraquedismo, a serviço de submarino ou escafandria, independentemente do especificado neste artigo, ainda perceberá essas gratificações (VETADO).

Art. 5.º — Esta Lei é extensiva aos oficiais e praças da ativa e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de que trata a Lei n.º 2.710, de 1.º de janeiro de 1956, bem como aos militares remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do Território do Acre, nos

têrmos do art. 351 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 6.º — Continuam em vigor o art. 7.º e seus parágrafos da Lei número 2.710, de 19 de janeiro de 1956.

Art. 7.º — Os novos valores dos padrões de vencimentos estabelecidos nesta lei entram em vigor a partir de 1 de julho de 1960.

Art. 8.º — Para atender às despesas resultantes da execução desta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), no corrente exercício.

Art. 9.º — (VETADO).

Art. 10. — (VETADO).

Art. 11 — São extensivos aos remanescentes da extinta Polícia Militar do Território do Acre as vantagens de que trata a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 12 — (VETADO).

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

J. Mattoso Maia

Odylio Denys

Reynal Joaquim Ribeiro de

Carvalho Filho

Armando Ribeiro Falcão.

LEI N.º 3.783 — DE 30 DE
JULHO DE 1960

Dispõe sobre vencimentos dos militares e dá outras providências.

(Publicada no *Diário Oficial* de 1.º de agosto de 1960 — Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na referenda, onde se lê:

JUSCELINO KUBITSCHEK
J. Mattoso Maia
Odylio Denys
Reynal Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho
Armando Ribeiro Falcão

Leta-se:

JUSCELINO KUBITSCHEK
J. Mattoso Maia
Odylio Denys
Reinaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho
Armando Ribeiro Falcão
S. Paes de Almeida.

LEI N.º 3.791, DE 2 DE
AGÓSTO DE 1960

Concede personalidade jurídica e autonomia administrativa ao Instituto Joaquim Nabuco.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Instituto Joaquim Nabuco (I. J. N.), criado pela Lei número 770, de 21 de julho de 1949, alterada pela Lei n.º 1.317, de 23 de fevereiro de 1953, passa a ter personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa, para a realização dos seus objetivos.

Art. 2.º — O Instituto Joaquim Nabuco será administrado por um conselho diretor, composto de cinco membros, escolhidos dentre pessoas de comprovada reputação que se dediquem a estudos e pesquisas científicas de natureza social, e por um diretor executivo ao qual o conselho delegará poderes, conforme o regimento da entidade.

Art. 3.º — Os membros do conselho diretor exercerão o mandato por seis anos.

§ 1.º — O primeiro conselho diretor será nomeado livremente pelo Presidente da República por proposta do Ministro de Estado da Educação e Cultura, sendo dois com mandatos de três anos e os demais com mandatos de seis anos.

§ 2.º — De três em três anos, haverá, alternadamente, renovação de dois e

três membros, mediante indicação em lista triplíce organizada pelo conselho diretor e submetida, pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, ao Presidente da República, para escolha e nomeação.

Art. 4.º — O diretor executivo será escolhido, pelo Presidente da República, de lista triplíce organizada pelo conselho diretor e encaminhada por intermédio do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 5.º — O conselho diretor elaborará o regimento do Instituto.

Art. 6.º — Anualmente o Instituto Joaquim Nabuco apresentará a proposta do seu orçamento para inclusão na proposta orçamentária do Ministro da Educação e Cultura.

§ 1.º — Os recursos destinados ao Instituto Joaquim Nabuco serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito no Banco do Brasil S. A. em prestações semestrais, em conta especial à disposição do diretor executivo do Instituto.

§ 2.º — Os créditos do exercício de 1958, destinados ao custeio das atividades do Instituto Joaquim Nabuco, e o saldo orçamentário de idênticos recursos do exercício de 1957, serão postos à sua disposição pela forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 7.º — O patrimônio do Instituto Joaquim Nabuco será constituído:

a) de subvenções ou contribuições federais, estaduais e municipais;

b) de legados, doações e subvenções de instituições públicas ou privadas e de particulares;

c) de renda própria do seu patrimônio e dos seus serviços.

Parágrafo único — O edifício-sede, o equipamento e todos os demais pertencentes do Instituto Joaquim Nabuco ficam incorporados ao seu patrimônio.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Pedro Paulo Penido
S. Paes de Almeida

LEI N.º 3.807 — DE 26 DE
AGOSTO DE 1960 (*)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Previdência Social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º — A previdência social, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2.º — São beneficiários da previdência social:

I — na qualidade de “segurados”, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei;

II — na qualidade de “dependentes”, as pessoas assim definidas no art. 11.

Art. 3.º — São excluídos do regime desta lei:

I — os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios da previdência;

(*) N. da R. — O Decreto n.º 48.859-A de 19-9-60 (D.O. de 29-9-60) aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social.

II — os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra, e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

Parágrafo único — O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador avulso — o que presta serviços a diversas empresas agrupado, ou não, em Sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados;

d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e
da Inscrição

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 5.º — São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade

máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos;

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos.

§ 1.º — São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º — As pessoas referidas no art. 3.º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade.

§ 3.º — Aquêle que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego.

Art. 6.º — Salvo o disposto no § 3.º do art. 5.º, o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória do segurado à previdência social.

Parágrafo único — Aquêle que exercer mais de um emprego, contribuirá obrigatoriamente para as instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregos, nos termos desta lei.

Art. 7.º — A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8.º — Perderá a qualidade de segurado aquêle que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;

b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;

c) para o segurado que fôr incorporado às Forças Armadas, a fim de pres-

tar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço;

d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais.

§ 2.º — Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.

Art. 9.º — Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

§ 1.º — O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8.º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2.º — Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido.

Art. 10 — A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

CAPITULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 11 — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações,

uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 12 — A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens do art. 11 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e o da pessoa designada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do art. 11 poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

Art. 13 — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 14 — Não terá direito a prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES

Seção I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 15 — Os segurados e seus dependentes estão sujeitos a inscrição nas respectivas instituições de previdência social, competindo a essas promover tôdas as facilidades para êsse fim.

Art. 16 — A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 17 — A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será

feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art. 18 — Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 19 — O cancelamento da inscrição de cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

Art. 20 — As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Seção II

Da Inscrição das Empresas

Art. 21 — Tôda empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de trinta dias, contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculada no Instituto a que as mesmas atividades corresponderem, exclusiva ou predominantemente.

§ 1.º — No caso de dúvida, quanto à atividade da empresa, caberá a decisão, a requerimento do Instituto ou da empresa interessada, ao Departamento Nacional da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas desde a data do início das atividades.

§ 2.º — O Instituto fornecerá, obrigatoriamente, à empresa, o respectivo "certificado de matrícula".

§ 3.º — A licença anual para o exercício de atividade só será concedida pelas repartições federais mediante a exibição do "certificado de matrícula" na instituição de previdência social.

TÍTULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 22 — As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — Quanto aos segurados.

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade
- g) pecúlio; e
- h) assistência financeira.

II — Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — Quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência alimentar;
- c) assistência habitacional;
- d) assistência complementar; e
- e) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1.º — Para os servidores das autarquias federais compreendidas no regime desta lei, inclusive os das instituições de previdência social, a aposentadoria e a pensão aos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União, sendo custeada e paga a aposentadoria pelos cofres da autarquia e concedidas as demais prestações pelo respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º — A previdência social garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legislação de acidentes do trabalho, quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

Art. 23 — O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominado a média

dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1.º — O "salário de benefício" não poderá ser inferior em cada localidade, ao salário mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário mínimo vigente no país.

§ 2.º — O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3.º — Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão de benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24 — O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º — O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2.º — A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome deste, pela empresa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida "ex-officio", pela instituição de previdên-

cia social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3.º — O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, ou se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4.º — O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5.º — O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6.º — Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7.º — Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

Art. 25 — Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 26 — Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único — Sempre que ao segurado for garantido o direito à licença remunerada pela empresa, ficará esta

obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPITULO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 27 — A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1.º — A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2.º — Nos casos de incapacidade total, e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença.

§ 3.º — Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado de autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença nem de inspeção médica e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4.º — A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única tódas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5.º — No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a con-

tribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6.º — Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5.º do art. 24.

Art. 28 — A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando êle obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29 — Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Se dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para êsse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5.º, item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2.º — Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1.º, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuizo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 30 — A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º do art. 27.

§ 1.º — A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2.º — Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, conforme o sexo.

§ 3.º — A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo, neste caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos arts. 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, e paga pela metade.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31 — A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º — A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1.º do art. 20.

§ 2.º — Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 — A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completar 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, respectivamente, com 80% (oitenta por cento) do "salário de benefício" ao primeiro caso, e, integralmente, no segundo.

§ 1.º — Em qualquer caso, exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2.º — O segurado que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, terá assegurada a percepção da aposentadoria, acrescida de mais 4% (quatro por cento) do "salário de benefício" para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — A prova de tempo de serviço para os efeitos dêste artigo, bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acôrdo com o estatuido no regulamento desta lei.

§ 4.º — Todo segurado que, com idade de 55 anos e com direito ao gôzo pleno da aposentadoria de que trata êste artigo, optar pelo prosseguimento na empresa, na qualidade de assalariado, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social em que estiver inscrito.

§ 5.º — O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

§ 6.º — Para os efeitos dêste artigo, o segurado ficará obrigado a indenizar a instituição a que estiver filiado, pelo tempo de serviço averbado, e sôbre o qual não haja contribuído.

§ 7.º — Para os efeitos dêste artigo, computar-se-á em dôbro o prazo da licença-prêmio não utilizada.

CAPÍTULO VII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33 — O auxílio-natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na sede do trabalho do segurado.

Parágrafo único — Quando não houver possibilidade de prestação de assistência média à gestante, o auxílio-natalidade consistirá numa quantia, em dinheiro, igual ao dôbro da estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PECÚLIO

Art. 34 — Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o periodo de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dôbro, a importância das contribuições realizadas, acrescidas dos juros de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IX

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 35 — A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei, será concedida;

a) para empréstimos simples;

b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, à sua moradia;

c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo único — Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de o respectivo mutuário não sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X

DA PENSÃO

Art. 36 — A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37 — A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único — A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38 — Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único — Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39 — A quota de pensão se extingue:

a) por morte do pensionista;

b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;

c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;

e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1.º — Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2.º — Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40 — Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 37 e seu parágrafo único considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único — Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41 — Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único — Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos, que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 42 — Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua vigência, será con-

cedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 43 — Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1.º — O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2.º — O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44 — O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao dobro do salário-mínimo de adulto, vigente na localidade onde se realizar o enterramento.

Parágrafo único — Quando não houver dependentes, serão indenizadas ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 45 — A assistência médica proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório, ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

Parágrafo único — A assistência a que se refere este artigo será prestada após haver o segurado pago, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, salvo quando se tratar de assistência ambulatorial e domiciliar de urgência.

Art. 46 — A assistência médica, no regime de comunidade de serviços será prestada na forma do artigo 118.

Art. 47 — O DNPS organizará os serviços de assistência médica, que será feito de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta lei, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários *per capita* ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações do custeio dos serviços estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único — O mesmo sistema será observado, quando possível em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 48 — O segurado que utilizar para si ou seus dependentes os serviços médicos em regime de livre escolha, participará do custeio de cada serviço que lhe for prestado, sua proporção do salário real percebido, segundo a fórmula que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 49 — As instituições de previdência social manterão, observado o disposto no art. 118, os serviços próprios de ambulatório hospital e sanatório que forem essenciais para os segurados que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os arts. 47 e 48, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 50 — Nas localidades onde não houver conveniência na manutenção dos serviços de assistência médica quer sob a responsabilidade de cada Instituto, quer em comunidade entre estes, promover-se-á a celebração de convênio com empresas ou entidades públicas, sindicais e privadas, na forma estatuida pelo regulamento desta lei.

CAPITULO XIV

DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR

Art. 51 — A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta lei.

CAPITULO XV

DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 52 — A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários, quer indevidamente, quer em grupo, por meio da técnica do Serviço Social, visando à melhoria de suas condições de vida.

§ 1.º — A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acôrdo com os serviços e associações especializadas.

§ 2.º — Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou *ex-officio* para a habilitação aos benefícios de que trata esta lei e que deverá ser ministrada, em juízo ou fora d'ele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPITULO XVI

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53 — A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta lei.

Parágrafo único — A reeducação e readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por delegação pela ABBR — Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e instituições congêneres.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 54 — Para fins de curatela, nos casos de interdição do segurado ou dependente, a autoridade judiciária poderá

louvar-se no laudo médico das instituições de previdência.

Art. 55 — As empresas que dispuserem de 20 (vinte) ou mais empregados serão obrigadas a reservar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de cargos para atender aos casos de readaptados ou reeducados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Parágrafo único — As instituições de previdência social admitirão a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente, na forma que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 56 — Mediante acôrdo entre as instituições de previdência social e a empresa poderá esta encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados.

Art. 57 — Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo único — É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao segurado a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social:

- a) de auxílio-doença a aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxílio-natalidade.

Art. 58 — As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista, relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no artigo 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas quotas, revertendo essas importâncias às instituições de previdência social no caso de não haver dependentes.

Art. 59 — Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas às próprias instituições, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de

prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arreste ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 60 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa da instituição, que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Art. 61 — Os atuais segurados do IAPFESP ficam obrigados ao pagamento das contribuições estabelecidas no art. 43 do Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, e no artigo 6.º da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948.

Art. 62 — A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário credenciado pela instituição de previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação em recibos de benefício.

Art. 63 — É lícito ao segurado menor, a critério da instituição de previdência social, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 64 — Os períodos de carência previstos neste capítulo serão contados a partir da data do ingresso do segurado ao regime da previdência social.

§ 1.º — Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que fôr efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2.º — O segurado que, havendo perdido essa qualidade, reingressar na previdência social, ficará sujeito a novos períodos de carência, desde que o afastamento tenha excedido de 6 (seis) meses.

§ 3.º — As contribuições sucessivamente pagas a diversas instituições de previdência social serão computadas para o efeito de contagem dos períodos de ca-

rência cabendo a concessão das prestações à instituição em que na ocasião do evento o segurado estiver filiado.

§ 4.º — Independem de carência:

I — a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave, bem como a de pensão aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter à instituição de previdência social a metade da indenização que couber, na forma da legislação de aquientes do trabalho;

III — a concessão de auxílio-funeral e a prestação dos serviços enumerados no item III do art. 22, com exceção dos referidos na alínea a desse item, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Art. 65 — O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 66 — No cálculo das prestações serão computadas as contribuições devidas embora não recolhidas, pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação de penalidades que, no caso, couberem.

Art. 67 — Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1.º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1.º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º — O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3.º — Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4.º — Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, e 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Art. 68 — A previdência social poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo único — As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo, serão estabelecidas mediante acordos entre os segurados, as instituições de previdência social e as empresas, e aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social com audiência prévia do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69 — O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

a) dos segurados, em geral, em porcentagem de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) sobre o seu salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância cinco vezes superior ao salário mínimo mensal de maior valor vigente no país.

b) dos segurados de que trata o § 1.º do art. 22, em porcentagem igual à que vigorar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sobre o vencimento, remuneração ou salário, acrescido da que for fixada no "Plano de Custeio da Previdência Social";

c) das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o inciso III do art. 5.º;

d) da União, em quantia igual ao total das contribuições de que trata a alínea a, destinada a custear o pagamento do pessoal e as despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras e os déficits técnicos verificados nas mesmas instituições;

e) dos trabalhadores autônomos, em porcentagem igual à estabelecida na conformidade da alínea a.

§ 1.º — O limite estabelecido na alínea a deste artigo, *in fine*, será elevado até dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país, para os segurados que contribuem sobre importância superior àquele limite em virtude de disposição legal.

§ 2.º — Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

Art. 70 — A União, os Estados, os Territórios e os Municípios, e as respectivas autarquias, entidades paraestatais, empresas sob regime especial, ou sociedades de economia mista, sujeitas ao regime de orçamento próprio e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta lei, incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as cotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades para com as instituições de previdência social.

Art. 71 — A contribuição da União será constituída:

I — pelo produto das taxas cobradas diretamente do público, sob a denominação genérica de "quota de previdência", na forma da legislação vigente;

II — pelo produto da taxa a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 3.501, de 21

de dezembro de 1958, e cujo recolhimento far-se-á na forma da mesma lei;

III — pela porcentagem da taxa de despacho aduaneiro, cobrada sobre o valor das mercadorias importadas do exterior;

IV — pelas receitas previstas no art. 74;

V — pela dotação própria do orçamento da União, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral das instituições de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

§ 1.º — A contribuição da União, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o "Fundo Comum da Previdência Social", que será depositado em conta especial, no Banco do Brasil.

§ 2.º — A parte orçamentária da contribuição da União figurará no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Previdência Social" e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial do "Fundo Comum da Previdência Social", fazendo-se em duodécimos o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral das instituições de previdência social, e semestralmente, o do restante.

Art. 72 — Quando o produto das receitas a que se refere o artigo 71 for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei será providenciada sua complementação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido à conta do "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil.

Art. 79 — Constituirão fontes de receita da previdência social, além das enumeradas no art. 69, o rendimento de seu patrimônio, as dotações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 74 — Constituirão, ainda, fontes de receita das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente:

a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956;

b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilhetes da Loteria Federal.

c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Parágrafo único — O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

Art. 75 — "O Plano de Custeio da Previdência Social" será aprovado quinquenalmente por decreto do Poder Executivo, dele devendo, obrigatoriamente, constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;

III — a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 76 — Entende-se por salário de contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5.º, inciso III;

III — o salário-base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos.

Art. 77 — O salário de inscrição responderá ao ganho efetivamente auferido pelo segurado, conforme declaração firmada pela respectiva empresa.

§ 1.º — A declaração só poderá ser alterada de dois em dois anos, sendo lícito à instituição retificá-la, se comprovadamente inexacta.

§ 2.º — Na falta de declaração, caberá à instituição arbitrar o salário de inscrição, o qual, nesse caso, só poderá ser alterado após dois anos.

Art. 78 — O salário-base será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Serviço Atuarial e os órgãos de classe quando os houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias desses trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Parágrafo único — A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não for expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio.

CAPÍTULO III

DA ARRECAÇÃO, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 79 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração.

II — ao empregador caberá recolher à Instituição de Previdência Social a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista na alínea a do artigo 69.

III — ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo;

IV — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrecadar a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento, no Banco do Brasil S. A., à conta especial do Fundo Comum da Previdência Social;

V — os descontos das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a

fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

Art. 80 — Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 81 — Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência", às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 1.º — Para a verificação da fiel observância desta lei, ficam os seguros e as empresas sujeitos a fiscalização por parte das instituições de previdência social e obrigadas a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

§ 2.º — É facultada às instituições de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registros, não prevalecendo, para os efeitos do presente artigo, o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3.º — Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de previdência social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex-officio* as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 82 — A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de outras quaisquer quantias devidas às instituições de previdência, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observado, para a multa, o mínimo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 83 — Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior da Previdência Social, no prazo e nos termos do artigo 113 e respectivos parágrafos desta lei.

Art. 84 — Quaisquer débitos apurados pelas instituições de previdência, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa.

Parágrafo único — As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para as instituições de previdência social, por seus procuradores ou representantes legais, ingressarem em juízo, a fim de promoverem a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

Art. 85 — A cobrança judicial de quantias devidas às instituições de previdência, por empresa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, será executada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, a requerimento da instituição interessada, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador, se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86 — Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei.

Art. 87 — Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos co-

fres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, em folha de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência interessada e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V

Da Administração

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 — O sistema da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos, sujeitos a orientação e controle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional:

- a) Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);
- b) Conselho Superior da Previdência Social (CSPS);
- c) Serviço Atuarial (S. At.);

II — órgãos de administração, sob a denominação genérica de "Instituições de Previdência Social":

- a) Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP);
- b) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

§ 1.º — O regulamento desta lei classificará nos diversos Institutos de Aposentadoria e Pensões as empresas e segurados abrangidos pelo seu regime, conforme as respectivas atividades, prevalecendo, até então, a classificação constante da legislação em vigor.

§ 2.º — O Ministério Público da Justiça do Trabalho, com a organização, as prerrogativas e as atribuições determinadas na legislação própria e mais as que lhe são conferidas nesta lei, exercerá junto aos órgãos mencionados no item I deste artigo, suas funções específicas no que concerne ao sistema de previdência social.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS DE ORIENTAÇÃO E CONTRÔLE

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 89 — Ao DNPS, além de outras atribuições previstas nesta lei, compete:

I — planejar, orientar e coordenar, em todo o território nacional, a administração da previdência social, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas na aplicação de leis e regulamentos;

II — proceder ao registro e análise dos balanços a que se referem os incisos V e VI do art. 109 e organizar, com a colaboração dos respectivos Conselhos Fiscais, os processos anuais de tomada de contas das instituições de previdência social;

III — verificar as contas dos Conselhos Fiscais das instituições de previdência social, organizando os processos anuais de tomada dessas contas;

IV — encaminhar ao Tribunal de Contas os processos de tomada de contas, acompanhados de seu parecer;

V — administrar o "Fundo Comum da Previdência Social", expedindo as instruções que forem necessárias à eficiente arrecadação das "quotas de previdência" e para a respectiva fiscalização pelos IAP;

VI — movimentar a conta de "Fundo Comum da Previdência Social" no Banco do Brasil e efetuar sua distribuição pelas instituições de previdência social, na forma prevista nesta lei;

VII — expedir normas para o processamento das eleições destinadas à instituição dos Conselhos Administrativos e Fiscais e das Juntas de Julgamento e Revisão das instituições de previdência social, promovendo-as nas épocas próprias;

VIII — julgar os recursos interpostos pelos Presidentes e membros dos CA e CF, e pelos servidores das instituições de previdência dos atos das respectivas administrações em que forem interessados;

IX — inspecionar, permanentemente as instituições de previdência social;

X — rever *ex-officio*, mediante representação do Ministério Público da Justiça do Trabalho ou dos demais órgãos ou autoridades de controle, ou ainda, por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio os atos e decisões das instituições de previdência social e dos Conselhos Fiscais, que infringirem disposição legal;

XI — executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior da Previdência Social e pelos demais órgãos de controle;

XII — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o "Plano de Custeio da Previdência Social";

XIII — aprovar o plano anual de investimentos de cada uma das instituições de previdência social, promovendo a respectiva coordenação;

XIV — autorizar as aquisições de bens imóveis pelas instituições de previdência social, assim como os financiamentos por ela concedidos nos casos e nos limites estabelecidos no regulamento geral desta lei;

XV — representar a previdência social em seu conjunto sempre que houver necessidade de pronunciamento ou manifestação de caráter geral a esse respeito;

XVI — elaborar e manter, devidamente atualizados, os estudos, informações técnicas e outros elementos relativos a administração da previdência social, divulgando-os para conhecimento geral;

XVII — promover e coordenar a divulgação sistemática e racional das atividades das instituições de previdência social, para orientação dos segurados e das empresas e esclarecimento do público em geral, bem como editar, com a participação daquelas, uma revista técnica;

XVIII — autorizar alienação de bens móveis e imóveis das instituições de previdência social, ouvido o respectivo Conselho Fiscal, no caso e na forma do item XII do artigo 109;

XIX — dirimir, no prazo de 30 (trinte) dias, as dúvidas suscitadas no caso de inscrição de empresa de que trata o § 1.º do art. 21;

XX — proceder às intervenções e instaurar os inquéritos nos órgãos enumerados no inciso II do art. 88, nos termos do art. 133;

XXI — aprovar os orçamentos anuais das instituições de previdência social, assim como qualquer alteração nêles necessária no decorrer do exercício, com parecer prévio do respectivo Conselho Fiscal;

XXII — elaborar o orçamento do Fundo Comum da Previdência Social, submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

XXIII — movimentar e distribuir "Fundo de Benefícios da Previdência Social" a que se refere o artigo 142;

XXIV — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 90 — O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros: 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas; todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros, que o presidirá, com direito ao voto de desempate.

§ 2.º — Assiste a todos os membros do CD individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91 — Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único: Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificadamente, ao Diretor-Geral ou a diretores da Divisão do Departamento.

Art. 92 — Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal.

§ 1.º — Os prazos para a interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação da decisão no *Diário Oficial da União*, ou da ciência se ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 30 (trinta) dias, para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 2.º — Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso assim o determinar a autoridade recorrida.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 93 — Ao CSPS compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Julgamentos e Revisão dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, bem como as revisões de benefícios, promovidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 94 — O CSPS será constituído de dez membros, sendo quatro designados pelo Presidente da República, três representantes dos segurados e três representantes das empresas, todos com o mandato de quatro anos.

§ 1.º — O presidente do CSPS será eleito anualmente, pelos seus membros, dentre os designados pelo Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Pleno e dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2.º — O CSPS dividir-se-á em três Turmas, de três membros cada uma, assegurada a igualdade de representações, cabendo a presidência a um dos membros por eleição anual sem prejuízo da função de relator e da participação nos julgamentos.

§ 3.º — À primeira turma compete o julgamento das questões concernentes à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença; à segunda, o das demais questões em que sejam interessados beneficiários; e, à terceira, o das relativas a contribuições, multas e demais questões de interesse das empresas.

§ 4.º — Ao Conselho Pleno, compete elaborar o regimento interno, dirigir os conflitos de atribuições entre as Turmas e deliberar sobre os assuntos administrativos em geral.

Art. 95 — O Ministério Público da Justiça do Trabalho dará assistência às sessões do Conselho e oficiará nos recursos e questões da competência das Turmas.

Art. 96 — As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no *Diário Oficial*.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO ATUARIAL

Art. 97 — O Serviço Atuarial (S.At.), com a organização e as atribuições que lhe são conferidas por sua legislação própria, terá a assistência de um Conselho Atuarial (C.At.), órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço, do seu representante no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), de 3 (três) atuários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de 1 (um) atuário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e de 1 (um) atuário do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Parágrafo único — Os representantes das instituições de previdência social serão designados dentre os seus chefes de serviço atuarial.

Art. 98 — Compete, ainda, ao Serviço Atuarial, ouvido o Conselho Atuarial:

I — determinar a realização de pesquisas estatísticas de interesse atuarial pelas instituições de previdência social, expedindo normas para sua execução;

II — expedir normas para as avaliações atuariais das instituições de previdência social e controlar sua execução;

III — estudar, do ponto de vista atuarial, os orçamentos das instituições de previdência social, rever cálculos de custos de riscos e de reservas e propor taxas de despesas administrativas, relativamente a essas instituições;

IV — controlar, sob o ponto de vista atuarial, a execução orçamentária das instituições de previdência social, examinando os balanços e propondo normas para a distribuição do "Fundo Comum da Previdência Social".

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 99 — A designação dos representantes do Governo e dos respectivos suplentes, no CD do DNPS e no CSPS, deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social.

§ 1.º — Os membros classistas, efetivos e suplentes, serão eleitos por delegados-eleitores, escolhidos pelos Conselho de Representantes das Confederações e das Federações nacionais não confederadas, bem como pela Assembléia-Geral dos sindicatos nacionais, na proporção de três delegados-eleitores para as Confederações, dois para as Federações e um para os Sindicatos.

§ 2.º — Aos membros classistas aplica-se o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 100 — Os membros do CD do DNPS, do CSPS e do C. At. perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de vinte (20) sessões mensais, para os dois primeiros órgãos, e de 5 (cinco), para o último, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do vencimento atribuído ao cargo, em comissão, do padrão 1-C.

Parágrafo único — Aos presidentes dos órgãos mencionados neste artigo, o Presidente da República concederá ainda, gratificação de representação, conforme os respectivos encargos.

TÍTULO VI

Das Instituições de Previdência Social

CAPÍTULO I

DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS FINS

Art. 101 — As instituições de previdência social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 102 — Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei aos segurados que lhes forem vinculados e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvada a competência do SAPS.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 103 — O Conselho Administrativo (CA) dos IAP será constituído de, respectivamente, 3 (três) e 6 (seis) membros na forma do § 3.º deste artigo, e com mandato de 4 (quatro) anos, sendo os representantes do Governo nomeados pelo Presidente da República, os representantes dos segurados e os representantes das empresas eleitos pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais e econômicas e, na falta destes, por associações de classe devidamente registradas e vinculadas à instituição.

§ 1.º — A escolha dos representantes do Governo deverá recair em pessoas de notórios conhecimentos de previdência social, dentre eles um servidor da instituição com mais de 10 (dez) anos de serviço.

§ 2.º — O Presidente da instituição que presidirá o CA, será eleito, anualmente, entre seus membros, e terá o voto de desempate.

§ 3.º — O CA será constituído de 6 (seis) membros, quando a respectiva instituição de previdência social tiver mais

de um milhão de segurados; e de 3 (três) membros, quando inferior a esse número.

Art. 104 — Ao CA compete a administração geral da instituição, especialmente:

I — elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

II — organizar o quadro do pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;

III — autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação dos servidores;

IV — expedir instruções e ordens de serviço;

V — rever as próprias decisões.

Parágrafo único — Ao CA é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao seu presidente e a chefe do órgão central ou local.

Art. 105 — Ao presidente do CA, compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 106 — Ao Presidente e aos membros do CA, é facultado recorrer, ao DNPS ou CSPS, conforme o caso, nos termos do art. 113 desta lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 107 — Junto a cada IAP funcionará um Conselho Fiscal (CF) em estreita colaboração com o DNPS no controle da instituição.

Art. 108 — O Conselho Fiscal (CF) será constituído de 6 (seis) membros observada a mesma forma da composição, eleição e mandato, estabelecida no art. 103 e seu § 1.º, exceto no que se refere à escolha do funcionário da instituição para o CA dos IAP, sendo o seu presidente eleito na forma prevista no § 2.º do citado artigo.

Art. 109 — Compete ao Conselho Fiscal:

I — organizar os seus serviços administrativos e técnicos e admitir o respec-

tivo pessoal, observado o disposto nos arts. 121 e 125.

II — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

III — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a esse valor assim como quaisquer outras alterações propostas no orçamento das instituições;

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os esclarecimentos necessários e encaminhados ao DNPS, com o seu parecer, o relatório do Presidente da instituição, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

VII — requisitar do Presidente da instituição, as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

VIII — propor ao Presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

IX — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias, nos almoxarifados da instituição nos termos do que, a respeito, dispuser o regulamento desta lei;

X — examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição na forma que estabelecer o regulamento desta lei;

XI — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao DNPS;

XII — pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela Instituição, nos limites estabelecidos pelo regulamento desta lei;

XIII — rever as próprias decisões.

Parágrafo único — Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente o direito de exercer fiscalização nos serviços da instituição, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 110 — Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados pela respectiva instituição, na conformidade do orçamento aprovado.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE JULGAMENTO E REVISÃO

Art. 111 — Em cada delegacia dos IAP haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

§ 1.º — O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao Delegado a presidência da Junta.

§ 2.º — Cada membro terá um suplente, eleito na forma deste artigo, funcionando, nos impedimentos do Delegado, o seu substituto legal.

Art. 112 — Compete à JJR:

I — Julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II — rever *ex-officio*, sem efeito suspensivo, as decisões relativas a benefícios, proferidas pelos chefes dos respectivos setores das Delegacias ou pelos agentes;

III — julgar as demais questões de interesse dos beneficiários e das empresas.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS E DAS REVISÕES

Art. 113 — Das decisões das JJR. poderão os seus membros, os beneficiá-

rios e as empresas, recorrer para o CSPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado.

§ 1.º — nos casos de débito e multas, o recurso para o CSPS só será admitido mediante depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo do recurso.

§ 2.º — É lícito ao Conselho Administrativo ou à autoridade por êle delegada, recorrer para o CSPS da decisão da JJR que infringir disposição legal ou contrariar norma baixada pelo Conselho Administrativo, devendo o recurso ser interposto dentro de trinta dias contados da data da decisão.

§ 3.º — Aos servidores da instituição de previdência social é facultado recorrer para o CD do DNPS, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação no Boletim de Serviço, das decisões do CA lesivas de seus direitos.

§ 4.º — Aos membros do CA e do CF, inclusive os presidentes, é lícito recorrer para o CD do DNPS da decisão que fôr tomada por maioria igual ou inferior a 2/3 (dois terços) dos respectivos membros, dentro de dez dias contados da data da decisão.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 114 — Cabe ao SAPS a prestação da assistência alimentar aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, na forma do disposto em sua própria legislação.

Art. 115 — O SAPS será administrado por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art. 116 — O CA e CF do SAPS serão constituídos de 3 (três) membros cada um, sendo um designado pelo Presidente da República, outro representante dos segurados e um terceiro representante das empresas, todos com o mandato de quatro anos, observando-se, para a eleição dos membros classistas, o disposto no artigo 99.

§ 1.º — O CA e o CF terão as mesmas atribuições dos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP, cabendo, ainda, ao CA, a apreciação das reclamações dos contribuintes, em matéria de assistência alimentar.

§ 2.º — Aplicam-se ao CA e ao CF, bem como, aos seus membros, inclusive os presidentes, as demais disposições desta lei referentes aos Conselhos Administrativo e Fiscal dos IAP.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 117 — A aplicação do patrimônio das instituições de previdência far-se-á, tendo-se em vista:

a) a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital invertido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com êsse objetivo;

c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro;

e) o emprêgo tanto quanto possível das disponibilidades, nas regiões de procedência das contribuições, e na proporcção da arrecadação nelas feitas.

Parágrafo único — Para satisfazer ao que dispõe a alínea d deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida a favor da habitação, da higiene, do nível cultural, e em geral das condições de vida da coletividade dos segurados, e subsidiariamente, da coletividade nacional.

SEÇÃO II

DAS COMUNIDADES DE SERVIÇO

Art. 118 — A prestação de serviços a cargo das instituições de previdência será feita, separadamente ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência dos beneficiários e a eficiência da execução.

§ 1.º — A realização dos serviços em comum será sempre atribuída, mediante contribuição das demais, a um dos IAP, que assumirá a responsabilidade integral pela mesma.

§ 2.º — A assistência médica domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existente e na forma estabelecida nos Decretos ns. 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1959.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 119 — As instituições de previdência social constituem serviço público descentralizado da União, têm personalidade jurídica de natureza autárquica e gozam em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 120 — O fóro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no fóro de seu domicílio.

Art. 121 — Por decreto do Poder Executivo, serão fixados os coeficientes das despesas administrativas das instituições de previdência, de conformidade com a sua receita, com o número e a distribuição dos seus segurados, a natureza dos seus serviços e outros encargos decorrentes de lei.

Art. 122 — As instituições de previdência social organizarão os seus serviços em regime de descentralização, de modo a que fique assegurada, em todo o território nacional, a pronta e efetiva concessão dos benefícios a seu cargo.

Art. 123 — Os serviços das instituições de previdência deverão ser organizados e executados em bases de rigorosa economia e com o melhor aproveitamento do pessoal, não podendo as despesas administrativas de cada um exceder à sobrecarga estabelecida, consoante a classificação a que se refere o art. 121.

Art. 124 — Os membros dos CA e dos CF das instituições de previdência social ficarão sujeitos ao regime de tempo integral e terão direito à remuneração correspondente ao padrão 1-C.

§ 1.º — A remuneração de que trata este artigo não poderá ser acumulada com o vencimento ou salário pagos pelos cofres públicos ou por entidades autárquicas.

§ 2.º — Para o efeito de férias, licenças e outras vantagens, aplicar-se-á, aos referidos membros, no que couber, o regime dos funcionários da instituição.

§ 3.º — Serão considerados contribuintes obrigatórios da respectiva instituição os membros dos referidos órgãos, facultada, porém, a opção, quando já o forem de outra e permitida, ainda, ao término do mandato, a continuidade da condição do segurado, paga, nesse caso, em dobro, a contribuição devida ou a respectiva diferença, sem prejuízo do disposto no art. 3.º.

§ 4.º — Os membros classistas das JJR perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dezesseis sessões mensais, uma gratificação de presença igual a um vigésimo do padrão de vencimento atribuído ao Delegado Regional, sendo-lhes extensivo o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5.º — Aplica-se aos membros classistas dos CA, CF e JJR o disposto no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125 — Os quadros de pessoal das instituições de previdência serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 126 — Sob pena de nulidade do pleno direito do respectivo ato e de responsabilidade do administrador que o praticar, a admissão de pessoal nas instituições de previdência social far-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, com exceção, apenas,

dos cargos em comissão, em número limitado, que serão de livre escolha do Conselho Administrativo, e das funções gratificadas, feito o provimento destas por servidores efetivos da instituição e vedado, em todos os casos, o preenchimento interino de qualquer cargo ou função por prazo superior a um ano.

Art. 127 — A prisão administrativa de servidor de instituição de previdência será decretada pelo respectivo Presidente.

Art. 128 — O regime de pessoal dos representantes do Governo nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social será o que vigorar para os funcionários públicos civis da União, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as sanções disciplinares d'ele decorrentes.

Art. 129 — As requisições de servidores das instituições de previdência social sômente poderão ocorrer sem ônus para os respectivos cofres, salvo se se destinarem à prestação de serviços à própria previdência.

Art. 130 — As instituições de previdência social e os respectivos Conselhos Fiscais terão orçamentos próprios, aprovados para cada exercício pelo DNPS, de acôrdo com as propostas que lhes forem encaminhadas.

Art. 131 — Sem dotação orçamentária própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com benefícios e as relativas a taxas, sob pena de responsabilidade dos que autorizarem a despesa, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver prejuízo para a instituição.

Art. 132 — A gestão patrimonial e financeira, bem como a escrituração contábil das instituições de previdência, obedecerão às normas que forem estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 133 — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação do DNPS ou do Ministério Público da Justiça do Trabalho, poderá determinar a intervenção nas instituições de previdência social, inclusive nos respectivos Conselhos Administrativos e Fiscais e Juntas de Julgamento e Revisão, sempre que

fôr necessário coibir abusos ou corrigir irregularidades, sem prejuízo da instauração do competente inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

Parágrafo único — Caberá ao DNPS realizar as intervenções e instaurar os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado.

Art. 134 — Mediante justificação processada perante os IAP, na forma estabelecida no regulamento desta lei, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou poder-se-á fazer a prova de qualquer ato do interesse dos beneficiários ou das empresas, salvo os que se referirem a registros públicos.

TÍTULO VII

Da Dívida da União

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135 — A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência, acrescida dos juros de cinco por cento (5%) ao ano, será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal, alienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social", entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único — A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros (1.000.000.000,00).

Art. 136 — A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único — A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo

DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

Art. 137 — Os demais débitos de responsabilidade direta ou subsidiária da União, para com as instituições de previdência social serão também considerados na forma que é estabelecida pelo art. 180 desta lei.

§ 1.º — O orçamento da União e os dos órgãos devedores consignarão, obrigatoriamente, na parte que lhes couber, as verbas necessárias ao atendimento do que nesta lei se dispõe, procedendo-se do mesmo modo quanto às responsabilidades futuras, de modo a que estas se liquidem normalmente em cada exercício financeiro.

§ 2.º — Os recolhimentos das parcelas serão feitos diretamente às instituições credoras, cabendo, contudo, ao DNPS, com a assistência delas, coordenar e promover as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 138 — Pela mesma forma, previstas no art. 137, proceder-se-á à liquidação dos débitos das entidades estaduais e municipais para com as instituições de previdência.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 — O primeiro provimento nas funções de membro do CA e do CF dos IAP, bem como do CSPS e do CD do DNPS, cujos mandatos contar-se-ão da data da vigência desta lei para efeito de uniformização, será realizado da seguinte forma:

I — dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, reunir-se-ão os atuais membros classistas efetivos do Conselho Fiscal e Deliberativo, em cada uma das instituições, a fim de elegerem os membros classistas efetivos do CA;

II — no mesmo prazo realizar-se-á pela forma estabelecida no art. 99, a eleição dos membros classistas do CSPS e

do CD do DNPS, bem como serão designados os membros representantes do Governo nesses órgãos e nos CA e CF;

III — dentro de 30 (trinta) dias, após o decurso do mesmo prazo, realizar-se-á, em data marcada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a posse conjunta dos membros eleitos e designados, bem como a instalação dos novos órgãos.

§ 1.º — Os atuais membros dos Conselhos Fiscais ou Deliberativo que não forem eleitos para o Conselho Administrativo, na forma do item I, continuarão exercendo seus mandatos naqueles órgãos.

§ 2.º — Até a data a que se refere o item III, a administração dos IAP continuará a ser realizada na conformidade da legislação de previdência social, anterior a esta lei, passando, na mesma data, os órgãos de deliberação coletiva a exercerem a plenitude de suas atribuições na conformidade da presente lei.

§ 3.º — Para a realização das eleições a que se refere este artigo poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que julgar necessárias.

Art. 140 — Cada representação classista nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social terá uma suplência obedecendo a convocação à ordem decrescente da votação apurada.

§ 1.º — Para atender ao disposto neste artigo somente poderá ser convocado o suplente que haja obtido no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de votos atribuídos ao primeiro colocado.

§ 2.º — Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 141 — Para os efeitos do art. 81, todas as empresas incluídas no regime desta lei deverão organizar mensalmente folhas de pagamento, das quais constarão os descontos e consignações devidos às instituições de previdência social, sendo as mesmas arquivadas durante 5 (cinco) anos.

Art. 142 — As empresas abrangidas por esta lei não poderão receber qualquer subvenção ou participar de qualquer concorrência promovida pelo Governo ou

autarquias federais, nem alienar, ceder, transferir ou onerar bens imóveis, embarcações ou aeronaves, sem que provem a inexistência de débito para com a instituição de previdência social a que estejam ou tenham estado vinculadas, sob pena de nulidade do ato e do registro público a que estiverem sujeitas.

Parágrafo único — As autoridades e serventuários que infringirem o disposto neste artigo incorrerão em multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), que será aplicada pela instituição de previdência social interessada e cobrada na forma dos artigos 84 e 85, sem prejuízo da pena de responsabilidade, que no caso couber.

Art. 143 — Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitira aos beneficiários a antecipação ao pagamento das contribuições para fim de percepção aos benefícios desta lei.

Art. 144 — O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.

Art. 145 — As importâncias destinadas ao custeio das instituições de previdência social são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo único — A despesa dos IAP com a prestação da assistência médica de que trata a alínea a do inciso III do art. 22 não poderá exceder à percentagem anualmente estabelecida pelo Serviço Atuarial do MTIC, em função das contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados e empresas, bem como da proveniente de parte dos prêmios de seguro de acidente do trabalho a ela destinada, e, ainda, de 40% (quarenta por cento) dos lucros líquidos das respectivas carteiras.

Art. 146 — Os bens móveis das instituições de previdência social somente poderão ser alienados de acordo com as instruções do DNPS, e, em se tratando de imóveis, mediante autorização do mesmo, ouvido previamente o Conselho Fiscal.

Art. 147 — O resgate das operações imobiliárias realizadas pelas instituições de previdência social com seus beneficiários será efetuado, mediante consignação em folha de pagamento, sem prejuízo do seguro de vida e das garantias reais ou pessoais que forem estipuladas.

Art. 148 — Mediante requisição das instituições de previdência ficam as empresas obrigadas a descontar, na folha de pagamento de seus empregados, quaisquer importâncias provenientes de dívida ou responsabilidades por eles contraídas com aquelas instituições.

Art. 149 — Os imóveis financiados pela previdência social, de acordo com os planos destinados aos segurados, desde que o financiamento tenha sido igual ou superior a 2/3 (dois terços) ao valor do imóvel na data da concessão, não poderão ser alienados nem os respectivos direitos transferidos por ele ou seus herdeiros, sem autorização expressa da instituição competente, a qual não será deferida sempre que se verificar ter a alienação ou cessão finalidade especulativa.

Art. 150 — A autorização de que trata o art. 149 só poderá ser concedida no caso de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, se o adquirente ou cessionário for segurado ou dependente.

Art. 151 — As instituições de previdência social poderão arrecadar, mediante a remuneração que for fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contribuições por lei devidas a terceiros, desde que provenham de empresas, segurados, aposentados e pensionistas a elas vinculados.

Parágrafo único — As contribuições de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV.

Art. 152 — São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários das instituições de previdência social ou de seus mandatários e os contratos por elas firmados com seus segurados ou com terceiros, bem como recibos e demais papéis diretamente relacionados com os assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de segurados, dependentes, sindicatos e empresas, excetuadas as certidões fornecidas pelas instituições a requerimento dos interessados.

Art. 153 — A correspondência postal e telegráfica das instituições de previdência social e o registro de seus endereços telegráficos gozarão dos favores concedidos às autarquias federais.

Art. 154 — É vedado o pagamento, por conta das instituições de previdência social, de qualquer despesa dos órgãos de orientação e controle.

Art. 155 — Ao infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis à multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 e 86.

Art. 156 — Aplicam-se às instituições de previdência social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 144.

Art. 157 — São privilegiados nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos das instituições de previdência social relativos a contribuições devidas pelas empresas, cabendo às mesmas instituições o direito à restituição de quaisquer importâncias arrecadadas pelas empresas no público, a título de "Quota de Previdência" e aos segurados.

Art. 158 — Nenhum outro benefício de caráter assistencial ou previdenciário, se não previsto nesta lei, poderá ser criado pelos poderes competentes sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 159 — As verbas destinadas à publicidade de iniciativa das instituições de previdência social só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das empresas a elas vinculadas, observado o disposto no item XVII do art. 89.

Art. 160 — A arrecadação das contribuições dos segurados e das empresas par os IAP será feita de acordo com o critério a ser estabelecido pelo DNPS em coordenação com os órgãos competentes dos IAP.

Art. 161 — Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social do profis-

sional comerciário, cabendo-lhes no caso, o pagamento em dobro das respectivas contribuições.

Art. 162 — Aos atuais beneficiários, segurados e dependentes das instituições de previdência social, ficam assegurados todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, salvo se mais vantajosos os da presente lei.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos segurados facultativos.

Art. 163 — O valor das prestações, por força da reeducação ou readaptação profissional prevista no artigo 53, poderá ser revisto, na forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 164 — O Fundo Comum da Previdência Social (FCPS) terá orçamento próprio, elaborado pelo DNPS e aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 165 — O DNPS prestará contas do "Fundo Comum da Previdência Social" ao Tribunal de Contas da União.

Art. 166 — Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei.

§ 1.º — Para custeio dos estudos e inquérito de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2.º — Mediante acordo com as entidades assistenciais destinadas aos trabalhadores rurais, poderão as instituições de previdência social encarregar-se, desde já, da prestação de serviços médicos a esses trabalhadores, na medida que as condições locais o permitirem.

Art. 167 — Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública, que ocasionem desemprego em massa poderá ser instituído o

seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores.

Art. 168 — As diferenças de proventos e outras vantagens presentemente auferidas por servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, passarão a ser pagas diretamente pelo Tesouro Nacional ou pelas entidades autárquicas respectivas.

§ 1.º — Para os fias previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão aos interessados uma certidão das importâncias cujo pagamento estava a seu cargo, de acôrdo com modelo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º — A certidão a que se refere o § 1.º servirá para que os interessados se habilitem ao pagamento das vantagens de que trata este artigo.

Art. 169 — Incurrerão na pena de destituição, aplicada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de apurada a infração ou falta grave, os representantes dos segurados e empresas que integrarem os órgãos da previdência social e que se tornarem incompatíveis com o exercício do cargo, por improbidade ou prática de atos irregulares, bem assim os que deixarem de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento da instituição.

Parágrafo único — O processo de destituição a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 170 — Serão estendidas às demais instituições de previdência social as atuais Caixas de Pecúlio destinadas a seus servidores ou empregados e mantidas as atuais Carteiras de Acidentes do Trabalho.

Art. 171 — Os Diretores, Delegados e Chefes de Serviço das instituições de previdência são co-responsáveis com os seus Presidentes em relação aos atos praticados no uso da delegação de competência que lhes é deferida.

Art. 172 — Quando por impedimento legal a empresa não estiver filiada a associação devidamente registrada, ser-lhe-á assegurada a designação de repre-

sentante para tomar parte nas eleições para membros dos órgãos de deliberação coletiva das instituições de previdência.

Art. 173 — Será obrigatória a divulgação de todos os atos da administração das instituições de previdência social, através de um Boletim de Serviço, de acôrdo com o que a respeito dispuser o regulamento desta lei.

Art. 174 — As instituições de previdência poderão proceder, nas folhas de pagamento dos aposentados em geral e pensionistas, descontos de mensalidades em favor das associações de classe devidamente reconhecidas; descontos para a garantia da própria moradia; descontos correspondentes a aquisição de gêneros em cooperativas de consumo instituídas pela classe ou classes, vinculadas à respectiva instituição; descontos de prestações de empréstimos simples ou imobiliário concedidos por Caixa Econômica e prêmios de seguro de vida em grupo correspondentes a apólices contratadas entre companhias de seguros e as empresas empregadoras.

Art. 175 — Serão obrigatoriamente, por escrutínio secreto, todas as eleições a que se refere esta lei, quer para a escolha de delegados eleitores, quer para a dos membros dos diversos órgãos coletivos instituídos, quer, ainda, para a de seus respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 176 — A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

Art. 177 — Os servidores das instituições de previdência social à disposição de terceiros, com ônus para os respectivos cofres, dentro de noventa (90) dias, a contar da data da vigência desta lei, deverão retornar ao exercício dos seus cargos.

Art. 178 — Enquanto não se instalarem os novos CA e CF das instituições de previdência social e as JJR das Delegacias do IAP, a respectiva administração continuará a ser feita de acôrdo

com a legislação em vigor na data desta lei.

§ 1.º — Os atuais CF das instituições de previdência social, com a composição estabelecida nesta lei, passarão a exercer a plenitude de suas atribuições, de acordo com as disposições desta lei.

§ 2.º — Enquanto não fôr instalado o CF do SAPS as funções deste serão exercidas pela atual Delegação de Controle.

Art. 179 — Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei, o Presidente da República nomeará uma comissão, constituída de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e de cada uma das instituições de previdência social, credoras da União por pagamento originário do Decreto-Lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941, a qual se incumbirá de examinar a exatidão dos respectivos créditos providenciando as medidas necessárias à sua liquidação.

Art. 180 — A fim de que a contribuição da União seja fixada em bases que permitam o seu pontual e efetivo recolhimento o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio promoverá os estudos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, com anteprojeto de lei dentro do prazo de seis meses.

Parágrafo único — Os referidos estudos e anteprojeto deverão consubstanciar também o pagamento ou consolidação das dívidas da União e de suas autarquias para com as instituições de previdência social.

Art. 181 — O Poder Executivo expedirá, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, novos regulamentos para o Conselho Superior da Previdência Social, Departamento Nacional da Previdência Social e Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de adaptá-los às atribuições que lhes competem.

§ 1.º — O regulamento desta lei será expedido pelo Poder Executivo no mesmo prazo a que se refere este artigo dentro do qual se providenciará sobre a instalação e provimento dos órgãos nela pre-

vistos assim como sobre a execução do disposto quanto à contribuição da União.

§ 2.º — Para a elaboração do regulamento a que se refere este artigo o Poder Executivo designará uma comissão da qual participarão além dos representantes do Governo 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das empresas, eleitos dentre os membros classistas dos atuais Conselhos Fiscais.

§ 3.º — O regulamento a que se refere o § 1.º deste artigo disporá sobre a organização administrativa das instituições de previdência social, bem assim, uniformizará as disposições sobre execução dos seus serviços atendido o disposto no art. 121.

Art. 182 — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta lei, o Poder Executivo remeterá ao Poder Legislativo mensagem propondo a criação dos cargos e funções que se tornarem necessários, a fim de habilitar o Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) e o Conselho Superior da Previdência Social (CSPS) a atenderem aos encargos que, nesta lei, lhes são atribuídos.

Art. 183 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

Jorge Leite

Odylio Denys

Fernando Ramos de Alencar

S. Paes de Almeida

Enani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

J. Baptista Ramos

Francisco de Mello.

DECRETO N.º 48.244 — DE 27 DE
MAIO DE 1960

Altera a redação de dispositivos do Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 113, 114, 115, 162 e 163 do Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 113 — A Divisão de Polícia Técnica compreende:

Delegacia de Segurança Pessoal
Delegacia de Acidentes de Trânsito
Instituto de Criminalística
Instituto Médico Legal
Instituto Félix Pacheco
Escola de Polícia
Serviço Fotográfico
Seção de Administração

Art. 114 — A Delegacia de Segurança Pessoal e a Delegacia de Acidentes de Trânsito em que se desdobra a atual Delegacia Especial de Polícia, sob a direção de delegados, compete:

I — Quanto à primeira:

a) oferecer garantia às pessoas que estejam sob ameaça de sofrer violência física e apurar o delito definido no artigo 147 do Código Penal;

b) realizar as investigações e os inquéritos policiais destinados à apuração dos crimes de homicídio, quando desconhecidos seus autores, exceto se se tratar de homicídio culposo provocado por acidente de trânsito;

II — Quanto à segunda:

a) realizar as investigações e os inquéritos policiais destinados à apuração de homicídios e lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito, quando desconhecidos os autores desses delitos.

§ 1.º — A autoridade Distrital ao tomar conhecimento da ocorrência de ilícito penal de competência da Delegacia de Segurança Pessoal ou da Delegacia de Acidentes de Trânsito, a estas dará imediata ciência, providenciando a conservação do local, se for o caso, até a chegada dos policiais que devem investigar o crime.

§ 2.º — A responsabilidade direta de uma e de outra das duas delegacias na apuração dos crimes de sua competência não exclui a colaboração das delegacias distritais com jurisdição sobre os locais em que os crimes se verificaram.

§ 3.º — Sempre que, na investigação de crime ou no exercício da polícia administrativa, qualquer autoridade policial vier a conhecer detalhes ou colher elementos que interessem à elucidação de crime objeto de investigações por parte da Delegacia de Segurança Pessoal ou da Delegacia de Acidentes de Trânsito, a estas dará imediata ciência.

Art. 115 — A Delegacia de Segurança Pessoal e a Delegacia de Acidentes de Trânsito compreendem, cada uma:

Cartório

Seção de Investigações Criminais.

Art. 162 — A Delegacia de Vigilância compreende:

Seção de Vigilância

Seção de Informações Policiais

Seção de Capturas e Descoberta de Paradeiros

Cartório

Xadrez e Depósito de Presos.

Art. 163 — A Seção de Vigilância, que poderá ser desdobrada em subseções, de acordo com as necessidades do serviço, compete agir não só no interesse imediato da Delegacia, como em reforço à ação dos Distritos Policiais, relativamente à prevenção de crimes e contravenções, competindo à Seção de Informações Policiais organizar os prontuários sobre antecedentes de interesse policial e prestar informações quanto aos mesmos, quando solicitadas pelas autoridades.

Art. 2.º — Ficam extintas, nas tabelas que compõem o Anexo II do Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955, as seguintes funções gratificadas:

1 Delegado Especial de Polícia da D. P. T., símbolo FG-3

1 Chefe de Comissariado, símbolo FG-3

1 Escrivão-Chefe do Cartório da Delegacia Especial de Polícia da D. P. T., símbolo FG-4

1 Chefe de Seção de Investigações Criminais da Delegacia Especial de Polícia da D. P. T., símbolo FG-4

1 Chefe da Seção de Garantia de Vida da D. V., símbolo FG-4.

Art. 3.º — Ficam criadas, nas tabelas que compõem o Anexo II do Decreto n.º 37.008, de 8 de março de 1955, as seguintes funções gratificadas:

1 Delegado de Segurança Pessoal da D. P. T., símbolo FG-3

1 Delegado de Acidentes de Trânsito da D. P. T., símbolo FG-3

1 Escrivão-Chefe da Delegacia de Segurança Pessoal da D. P. T., símbolo FG-4.

1 Escrivão-Chefe da Delegacia de Acidentes de Trânsito da D. P. T., símbolo FG-4

1 Chefe da Seção de Informações Policiais, símbolo FG-4.

Art. 4.º — As despesas decorrentes do pagamento das funções gratificadas ora criadas serão atendidas pela dotação orçamentária própria.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de maio de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão.

DECRETO N.º 48.245 — DE 27 DE MAIO DE 1960

Cria, no Departamento Federal de Segurança Pública, o Serviço de Polícia Interestadual e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído, no Gabinete do Chefe de Polícia do Departamento Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Serviço de Polícia Interestadual, com as seguintes atribuições:

a) receber e distribuir às repartições competentes para lhes dar atendimento, os pedidos de informações e providências, de realização de diligências e

captura de criminosos procedentes dos Estados e Territórios;

b) velar pelo pronto atendimento dos mesmos pedidos, centralizando as respostas que a eles forem dadas e encaminhando-as, imediatamente, ao órgão congêneres dos Estados de procedência;

c) centralizar e encaminhar aos Estados e Territórios os pedidos de informações e providências e de realização de diligências e captura de criminosos formulados pelas autoridades policiais do Distrito Federal, encaminhando a estas as respostas aos mesmos pedidos, tão logo recebidas;

d) transmitir, através do Serviço de Polícia Interestadual dos Estados e Territórios, tôdas as informações sobre fatos e pessoas que lhe chegarem ao conhecimento e possam ser úteis ou necessárias aos serviços policiais das mesmas entidades federais.

Art. 2.º — O Serviço de Polícia Interestadual adotará como endereço telegráfico a palavra "Polinter", que será devidamente registrada no órgão competente; seu endereço e eventuais mudanças serão comunicados, imediatamente, aos serviços congêneres das demais unidades da Federação.

Art. 3.º — O Serviço de Polícia Interestadual será chefiado por uma autoridade designada pelo Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 4.º — A partir da entrada em vigor dêste Decreto, tôdas as autoridades policiais do Distrito Federal deverão cumprir, rigorosamente, o disposto em seu art. 1.º, envidando todos os seus esforços no sentido de serem bem e rapidamente atendidas as requisições que lhes forem distribuídas.

Art. 5.º — Os órgãos de polícia política e social, dada a natureza de seus serviços e a existência de organismos congêneres em todos os Estados, ficam excluídos da obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior.

Art. 6.º — O Departamento Federal de Segurança Pública dotará o órgão de que trata o presente Decreto dos recursos de pessoal e material necessários ao pleno desempenho de suas funções.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão

DECRETO N.º 48.246, DE 27 DE
MAIO DE 1960

Revoga o art. 3.º do Decreto n.º 48.143, de 27 de abril de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As sessenta diárias pagas adiantadamente aos servidores mandados servir em Brasília, na forma do art. 6.º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959, são consideradas percebidas a título de auxílio.

Parágrafo único — O servidor que permanecer em Brasília por prazo inferior a 90 (noventa) dias ficará obrigado a devolver a vantagem de que trata este artigo.

Art. 2.º — Fica revogado o art. 3.º do Decreto n.º 48.143, de 27 de abril de 1960.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de maio de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Armando Ribeiro Falcão
Jorge do Paço Mattoso Maia
Odylio Denys
Horácio Láfer
S. Paes de Almeida
Ernani do Amaral Peixoto
Fernando Nóbrega
Clóvis Salgado
João Baptista Ramos
Francisco Mello
Mário Pinotti

DECRETO N.º 48.288 — DE 13 DE
JUNHO DE 1960

Regulamenta, para os militares da Marinha, a concessão da Licença Especial prevista na Lei n.º 283 de 24 de maio de 1948.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Compete à Diretoria do Pessoal da Marinha conceder a licença especial prevista na Lei n.º 283 de 24-5-48.

Art. 2.º — O Militar com direito à licença especial deverá requerê-la ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, declarando a forma pela qual deseja gozá-la.

Art. 3.º — Quando se tratar de mais de uma licença especial, o militar poderá requerê-las para períodos semestrais consecutivos ou não.

Art. 4.º — Os requerimentos deferidos serão colocados numa escala organizada por Quadro, posto ou Graduação, e segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

Art. 5.º — Quando houver requerimento da mesma data de militares do mesmo posto ou graduação, terá procedência na escala o militar mais antigo.

Art. 6.º — As quotas para a concessão da Licença Especial serão fixadas por atos do Ministro da Marinha.

Art. 7.º — Deverá ser revista a escala, sempre que:

a) houver promoção do militar, sendo este incluído na escala do Posto ou Graduação a que foi promovido, observada a data de entrada do requerimento;

b) houver desistência.

Art. 8.º — A licença especial poderá, também, ser gozada em períodos de dois ou três meses, sem que seja excedida a quota fixada para o posto do Corpo cu Quadro a que o militar pertencer.

Art. 9.º — As quotas referidas no art. 6.º, estabelece o número máximo de oficiais que poderão estar gozando a Licença Especial em dado momento.

Art. 10 — Os oficiais cujos requerimentos venham a ser apresentados por ocasião de suas indicações ou designações para qualquer Comissão ou logo após as mesmas, não serão colocados na escala referida no art. 4.º. Esses oficiais só poderão requerer Licença Especial, após terem exercido, por mais de 6 meses, a comissão para que forem designados.

Art. 11 — As Instruções sobre a concessão de Licença Especial às praças serão aprovadas, oportunamente, pelo Ministro da Marinha.

Art. 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Jorge do Paço Mattoso Maia

DECRETO N.º 48.444, DE 29 DE JUNHO DE 1960

Regula em caráter provisório as atividades do Registro do Comércio e afins em Brasília.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Enquanto a Lei não dispuser sobre as Juntas Comerciais, as atividades pertinentes ao Registro do Comércio e afins serão exercidas na área territorial de Brasília pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em conformidade com o disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 6.657, de 4 de julho de 1944.

Art. 2.º — Para os fins do artigo anterior o Diretor Geral do Departamento ali mencionado designará os servidores públicos lotados no referido órgão que deverão se incumbir em Brasília, do recebimento, protocolamento, informação, preparo para a solução e encaminhamento ao Gabinete daquele Diretor de todos os documentos relacionados com o Registro do Comércio e atividades conexas e, bem assim, do recebimento, rubrica e registro de livros mercantis.

Art. 3.º — Ao servidor público que for encarregado do grupo de servidores aludido no art. 2.º poderá o Diretor Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio delegar a atribuição de proferir despachos interlocutórios nos processos em geral e despachos finais em determinados processos que transitarem pelo Pósto do Registro de Comércio de que trata o presente Decreto.

Art. 4.º — Aplicar-se-ão aos trabalhos a cargo do Pósto ora previsto, em tudo o que couber, as normas legais e regulamentares em vigor no antigo Distrito Federal nas matérias versadas neste Decreto.

Art. 5.º — Os casos de dúvida ou omissão serão resolvidos pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido previamente o Diretor Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

J. Baptista Ramos

DECRETO N.º 48.487 — DE 9 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre o pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, fixa os respectivos Quadros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição decreta:

Art. 1.º — Os cargos em comissão, as funções gratificadas, os cargos isolados de provimento efetivo e os de carreira, que constituem os Quadros de Pessoal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (B.N.C.C.), são fixados de acordo com a nomenclatura e padrões constantes dos anexos ao presente decreto.

Art. 2.º — Os padrões alfabéticos de vencimentos, os símbolos dos cargos em comissões e das funções gratificadas são os fixados na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

Art. 3.º — Contará também o Banco Nacional de Crédito Cooperativo com extranumerários contratados e tarefeiros para exercer funções de caráter transitório e de natureza, respectivamente técnico-científica e subalterna ou braçal.

Art. 4.º — Além do pessoal efetivo e do pessoal extranumerário, sujeito a normas próprias, o B.N.C.C. poderá utilizar, quando necessário e a critério da Diretoria, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único — O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo será o do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 5.º — São consideradas principal e auxiliar, para os efeitos do artigo 255, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, as carreiras de Oficial Administrativo e Escriturário respectivamente.

§ 1.º — O acesso da carreira auxiliar para a principal obedecerá ao critério do merecimento absoluto e ao processamento previsto no decreto n.º 34.783, de 14 de dezembro de 1953.

§ 2.º — Após a vigência deste decreto, a primeira vaga da classe inicial da carreira principal a que alude este artigo será provida pelo critério de acesso.

Art. 6.º — A primeira investidura em cargo de carreira do Banco efetuar-se-á sempre em classe inicial, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Para o ingresso na carreira de Técnico de Administração será exigido diploma de contador, economista, atuário, ou de outro curso superior assemelhado, além dos requisitos exigíveis para o provimento dos cargos iniciais das demais carreiras.

Art. 7.º — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso, nos casos previstos em lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2.º — A estabilidade diz respeito ao serviço do Banco e não ao cargo.

Art. 8.º — Os cargos em comissão e os isolados de provimento efetivo serão de livre nomeação do Presidente do Banco.

Art. 9.º — Quando não houver candidato habilitado em concurso os cargos vagos da classe inicial de carreira poderão ser providos em caráter interino.

§ 1.º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

§ 2.º — O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, "ex-officio" no primeiro que se realizar.

§ 3.º — Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

Art. 10 — O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Parágrafo único — O prazo estabelecido neste artigo será contado da data da vigência do presente decreto.

Art. 11 — É aplicável aos funcionários do B.N.C.C., no que couber, o disposto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva regulamentação.

§ 1.º — Compete à Diretoria do Banco baixar instruções tendentes a regular os casos omissos, atentas as peculiaridades do serviço afeto ao Banco.

§ 2.º — Além dos casos previstos na legislação que lhe é aplicável, será também passível da pena de demissão o funcionário que incidir na prática habitual de jogos de azar e, bem assim, que praticar:

a) falsificação ou alteração de título de crédito, selo, moeda, documento,

cautela, caderneta, firma, livro de escrituração ou conta-corrente;

b) emissão dolosa de cheque;

c) falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

§ 3.º — O funcionário do B.N.C.C. é também responsável além das hipóteses de responsabilidade previstas na legislação a que se refere este artigo:

a) pelo prejuízo causado ao Banco ou a seus clientes decorrentes de dolo, incompetência, desídia, negligência ou qualquer omissão;

b) por danos e extravios de material de propriedade do Banco ou confiado à sua custódia.

§ 4.º — É obrigatória a prestação de fiança para o exercício de cargos e funções em que houver responsabilidade pela guarda de valores ou de materiais.

Art. 12 — O provimento e o preenchimento dos cargos e funções referidos no art. 1.º são da competência do Presidente do Banco.

§ 1.º — O provimento dos cargos novos, criados pelo presente decreto, será processado paulatinamente, mediante prévia deliberação da Diretoria do Banco e de acordo com as estritas necessidades do serviço.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de promoção e aos cargos isolados de provimento em comissão.

Art. 13 — As Agências do B.N.C.C. serão classificadas em 4 (quatro) categorias, pela Diretoria do Banco, tendo em vista, além de outros fatores, o volume de suas aplicações e a importância econômica da região em que estiverem situadas.

Art. 14 — Aos membros da Diretoria do B.N.C.C. são extensivos, no que couber, os direitos e vantagens atribuídos aos servidores do Banco, cabendo ao Ministro da Agricultura a fixação dos respectivos honorários mensais.

Art. 15 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Antônio Barros Carvalho

DECRETO N.º 48.656 — DE 3 DE
AGOSTO DE 1960

Regulamenta o disposto nos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A percentagem de que cogita o art. 8.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, é devida aos servidores lotados nas Recebedorias Federais, nas Coletorias Federais e nas Contadorias e Subcontadorias Seccionais junto à esses órgãos.

Art. 2.º — Fica estendida essa percentagem a todos os servidores dos demais órgãos que integram o Ministério da Fazenda, exceto aqueles que percebam salário, vencimento, remuneração ou vantagens atribuídos pelas seguintes leis especiais: Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957; Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958; Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960 (art. 8.º, § 6.º).

Art. 3.º — O montante da despesa com o pagamento de percentagem à totalidade dos servidores beneficiados pelo presente Decreto não poderá exceder de 1% (um por cento) da receita tributária e anual arrecadada pelas repartições referidas no art. 8.º da Lei n.º 3.756, citada. E a quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário (art. 8.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.756).

Art. 4.º — O Ministro da Fazenda baixará Portaria, anualmente, para fixar a razão percentual correspondente a cada Unidade da Federação, em função da respectiva receita tributária e da despesa com vencimentos e salários dos servidores, de forma a assegurar equidade na distribuição da percentagem (art. 8.º, § 1.º, Lei número 3.756).

Parágrafo único — Na Portaria de que cogita o presente dispositivo, os servidores do Ministério da Fazenda lotados em repartições sediadas nos Territórios do Amapá, Acre, Rio Branco e Rondônia serão aglutinados aos dos Estados a cuja Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional estiverem subordinados (art. 8.º, § 5.º, Lei número 3.756).

Art. 5.º — A apuração da receita tributária será feita, mensalmente, pelas Delegacias Fiscais nos Estados e pela Recebedoria Federal no Estado da Guanabara; e, uma vez criada a Delegacia Fiscal neste Estado, a apuração de que trata o presente artigo passará a ser por ela efetuada.

§ 1.º — As Recebedorias Federais e Coletorias Federais ficam obrigadas a apurar, mensalmente, a sua arrecadação da renda tributária e a enviar às Delegacias Fiscais o demonstrativo dessa arrecadação até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§ 2.º — As Delegacias Fiscais, até o dia 15 (quinze) seguinte, procederão aos cálculos necessários à fixação do "quantum" a ser pago aos servidores da respectiva Unidade federativa e autorização, em seguida, os pagamentos que forem devidos, observados os limites previstos no artigo 3.º deste decreto.

§ 3.º — Até que seja criada a Delegacia Fiscal do Estado da Guanabara incumbem à Recebedoria Federal local comunicar ao Serviço do Pessoal o "quantum" de que trata o parágrafo anterior, a fim de que o mesmo Serviço promova, no prazo ali fixado, as providências cabíveis, autorizando o pagamento respectivo.

§ 4.º — A percentagem atribuída aos servidores guardará proporcionalmente aos respectivos salários ou vencimentos (art. 8.º, § 1.º, Lei n.º 3.756).

Art. 6.º — Aplica-se aos fiscais auxiliares de impostos internos do Ministério da Fazenda o regime de remuneração a que se refere o art. 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 8.º, § 6.º, Lei n.º 3.756).

§ 1.º — A parte variável da remuneração dos funcionários a que se refere o presente artigo, corresponderá a cinquenta por cento (50%) da que fôr atribuída aos agentes fiscais do imposto de

consumo das regiões em que estiverem aqueles lotados, atendidas as Categorias respectivas.

§ 2.º — Como limite máximo da parte variável (percentagem) de que trata o parágrafo anterior será sempre observado o "quantum" que a esse título, perceberem os agentes fiscais do imposto de consumo da terceira (3.ª) Categoria.

Art. 7.º — Incumbe à Diretoria das Rendas Internas, depois de proceder à apuração e ao cálculo de que trata o art. 372, do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, comunicar às repartições pagadoras respectivas o "quantum" da parte variável devida aos fiscais auxiliares de impostos internos, atendidas as limitações dos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º, deste decreto (art. 8.º, § 6.º, Lei n.º 3.756).

Art. 8.º — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a baixar, se necessárias, instruções para exata aplicação deste decreto, em consonância com o disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei número 3.756, de 20 de abril de 1960.

Art. 9.º — A percentagem concedida nos termos deste decreto será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento ou salário do cargo efetivo ou da função de que fôr titular o funcionário, inclusive nos casos de afastamento para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único — Dita percentagem é assegurada ao servidor que passar a ter exercício, temporariamente, em outra repartição, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que diz respeito ao direito dos servidores, a data da vigência da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, publicada no *Diário Oficial* de 4 de maio último.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de agosto de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida

DECRETO N.º 48.737 — DE 4 DE
AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre o exercício provisório das atribuições de cargo, ou função, em caso de vacância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ressalvados os casos em que houver disposição especial em contrário, as atribuições do cargo, ou função, que se vagar, no serviço público federal, serão exercidas pelo respectivo substituto, que não fôr afastado por ato expresso, até que o nôvo titular assumo o exercício (Lei n.º 1.711, de 1952, artigos 12, IV, a e 72).

Parágrafo único — Aplica-se à situação prevista neste artigo, quanto a vencimentos ou remuneração, o disposto no art. 73 da Lei n.º 1.711, de 1952.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1960, 139.º da Independência e 72.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Ribeiro Falcão

J. Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Láfer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

J. Batista Ramos

Francisco de Mello